



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.124-A, DE 2019

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.19.....

.....

III – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de qualquer escopo, sem fins lucrativos.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de qualquer escopo, e que atendem a orientação confessional, filosofia e doutrina específicas”.

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) trata dos diversos níveis de ensino abordados no artigo 21 da mesma Lei, apresentando a natureza das categorias administrativas educacionais previstas no direito brasileiro, as quais podem ser públicas, privadas e comunitárias, também contemplando as instituições confessionais e filantrópicas.

Em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa.

Assim, no intento de aprimorar a técnica redacional da legislação em vigor, altera-se a redação do inciso III (e, por consequência, do parágrafo 1º) do dispositivo para sua integração aos demais elementos componentes do artigo 19.

Essa alteração – além de promover melhor técnica legislativa – visa garantir a segurança jurídica das instituições já existentes e que foram constituídas durante a vigência de redações anteriores da Lei de Diretrizes e Bases, promovendo, assim, valor consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por ser inclusão apenas - e tão somente - de uma definição legal de tipo administrativo dos entes educacionais – o qual, inclusive, já esteve presente em redações anteriores da Lei de Diretrizes e Bases, a alteração proposta no artigo 19 não cria qualquer mudança na política educacional ou administrativa do Estado Brasileiro, tampouco importando em acréscimo nos gastos públicos. Trata-se meramente de mudança integrativa, visando à uniformização dos dispositivos do artigo 19 e sua adequação ao valor constitucional da segurança jurídica, bem como da promoção ao direito à educação, ao cooperativismo e às instituições filantrópicas.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do

presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III - comunitárias, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019*)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019*)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019*)

Art. 20. (*Revogado pela Lei nº 13.868, de 3/9/2019*)

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Chris Tonietto, visa definir a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende lidar com lacuna que atualmente existe no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em relação às instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

Como lembra a nobre autora:

“Em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa”.

A redação vigente, contida no inciso III do art. 19, em relação às comunitárias, apenas remete à “forma da lei”.

Ora, não há melhor lei que a LDB para definir essa categoria de instituição que atua na educação.

A proposta de redação define como instituições comunitárias aquelas instituições de ensino “que são instituídas por **grupos de pessoas** físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, sem fins lucrativos”.

É um bom ponto de partida, mas observamos que há em vigor a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. Nela nos inspiramos para dar uma definição mais precisa de instituições comunitárias – sem prescindir dos elementos trazidos pela nobre autora.

Ademais, optamos pela supressão do termo “cooperativas”, incluído pela autora no conceito de entidades comunitárias, conforme o inciso III do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. A inclusão das cooperativas educacionais no rol das entidades comunitárias causaria insegurança jurídica, uma vez que, a partir da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades, verificou-se que as características dessas



organizações são incompatíveis com o modelo societário cooperativo, disciplinado na Lei nº 5.764/1971, lei do cooperativismo.

A iniciativa da nobre autora vem preencher uma lacuna legislativa.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.124, de 2019, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237163698100>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....

III – comunitárias, assim entendidas as organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) constituição na forma de associação, fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;
- b) patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;
- c) sem fins lucrativos, assim entendidas as que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- d) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- e) transparência administrativa;
- f) destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

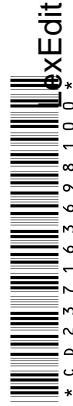


§ 3º As instituições a que se referem o inciso III podem ser instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas sem fins lucrativos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237163698100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.124/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
PAR 1 CE => PL 6124/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....
.....

III – comunitárias, assim entendidas as organizações da sociedade civil brasileira que possuem, cumulativamente, as seguintes características:

a) constituição na forma de associação, fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público;

Apresentação: 20/09/2023 16:12:13.020 - CE
SBT-A 1 CE => PL 6124/2019
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder público;
- c) sem fins lucrativos, assim entendidas as que não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e aplicam integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- d) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- e) transparência administrativa;
- f) destinação do patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública ou congênere.

.....
§ 3º As instituições a que se referem o inciso III podem ser instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas sem fins lucrativos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 3 8 4 2 6 0 0 2 3 0 0 *